



MPV 724
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘**Art. 7º-A** Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerça exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta Lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado pelo adquirente do título serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.””



SF/16721.44927-66



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.



SF/16721.44927-66



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/16721.44927-66